

**PROCESSO Nº 3425/25**  
**PROJETO DE LEI CM Nº 130/25**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 130/25, de autoria do Vereador Clóvis Girardi, que autoriza o Poder Executivo a criar pontos de apoio para motoristas de aplicativos no Município de Santo André e dá outras providências.

Observamos, inicialmente, que matéria semelhante a que consta no presente projeto já foi tratada no projeto de lei CM 104/25 (proc. 2737/25), no qual este Departamento Jurídico manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto no parecer prévio de fls. 13/16 (que ratificamos na íntegra por seus próprios fundamentos) bem como corroborado pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis às fls. 19/20.

À título de informação, colacionamos a ementa da **Adin nº 2097808-05.2022.8.26.0000**, proposta pelo Prefeito de Santo André em face do Presidente da Câmara de Santo André, que segue:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Pretensão em desfavor da Lei nº 10.478, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que “autoriza o Poder Executivo a criar pontos de parada para motoristas de aplicativos e Táxi no Município de Santo André e dá outras providências”. Alegação de vício de iniciativa e ausência de indicação da fonte de custeio.*

*Vício material. Ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade*



*apenas da norma se tornar inexecuível no exercício de sua promulgação.*

*Vício formal. Lei de iniciativa parlamentar. Fixação de atribuições específicas ao Executivo para a construção dos pontos de parada para motoristas de aplicativos e táxi, como realização de estudo urbanístico, fiscalização eletrônica automática e parcerias com estacionamentos privados, na impossibilidade de instalação dos pontos na via pública. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo.*

*Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, “a”, da Constituição Estadual.*

*Ação procedente.”*

É como nos parece.

Santo André, 15 de julho de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

